

Memorando/CI nº. 46.564/026

Dispensa de Licitação (Eletrônica) nº 035/2026 Processo Administrativo nº 262/2026

Consultante: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Interessada: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Assunto: Aquisição de **Dieta de Nutrição Enteral** destinada ao atendimento de estudante regularmente matriculada na Rede Municipal de Ensino que possui necessidade alimentar específica, sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE**.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISOS I E II §4º e C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II e §4º c/c art.72, inciso III da Lei 14.133/21, conforme solicitação de emissão de parecer da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, acerca da Aquisição de **Dieta de Nutrição Enteral** destinada ao atendimento de estudante regularmente matriculada na Rede Municipal de Ensino que possui necessidade alimentar específica, sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE**, conforme especificações/quantidades informadas no Termo de Referência.

É importante registrar que foram analisados os documentos que se encontram acostados aos autos, quais sejam:

- 1.Documento de formalização da demanda – DFD;
- 2.Termo de referência – TR;
- 3.Mapa da Análise de Riscos;
- 4.Relatório de cotação;
- 5.Bloqueio orçamentário;
- 6.Autuação

7. Aviso de Dispensa Eletrônica;
8. Minuta do Contrato;
9. Solicitação de Parecer Jurídico e Autuação;

É o que cumpre relatar.

II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Mormente, cumpre destacar que a presente dispensa de licitação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. Nos termos do artigo 53, §1º, incisos I e II e §4º, combinado com o artigo 72, inciso III, do referido diploma legal, restam devidamente estabelecidos os fundamentos legais que autorizam a adoção deste procedimento, conforme transcrição a seguir:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

(...)

Nesse contexto, a presente análise tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento com as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à possibilidade de contratação direta da aquisição em epígrafe, com fundamento no artigo 75, inciso II, do referido diploma legal.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

É imperioso destacar que esta Procuradoria Geral do Município, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no **Memorando/CI nº 46.564/2026**, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto à adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

Acrescenta-se que cabe à autoridade administrativa, a certificação quanto à observância da Lei 14.133/2021 quanto à pesquisa de preços, o saneamento dos dados coletados e a definição do orçamento estimativo.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Outrossim, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à análise da dúvida estritamente jurídica, em tese, ora suscitada, restringindo-se aos aspectos legais da matéria, sem adentrar em questões de natureza técnica, administrativa, econômico-financeira

ou outras que envolvam juízo de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Por conseguinte, e por zelo, no desempenho da função de assessoramento, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta, a responsabilidade.

“Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público. (Acórdão TCU nº 1234/2008-Plenário).”

Por essa razão, a emissão do presente parecer não representa manifestação quanto ao mérito administrativo, por se restringir à análise jurídico-normativa, sem adentrar na competência técnica, operacional ou de conveniência da Administração. Tal posicionamento encontra respaldo na orientação da Consultoria-Geral da União, constante nas Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, que estabelece, como diretriz, a necessidade de delimitação da atuação consultiva jurídica, nos seguintes termos:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

A norma citada revela-se fundamental para assegurar a estrita observância ao princípio da legalidade, de modo a garantir que os atos administrativos estejam em plena consonância com o ordenamento jurídico, afastando-se de quaisquer disposições que possam contrariá-lo. Ressalta-se, ademais, que o princípio da legalidade assume caráter basilar na conformação dos atos administrativos, sendo elemento indispensável à sua validade e eficácia.

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

Decreto Municipal nº 114/2025
Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal
Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município,

restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.
§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun.114/2025:

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa
§ 1º Os pareceres e manifestações jurídicas emitidos pela Advocacia Pública Municipal deverão se restringir ao âmbito exclusivamente jurídico das questões analisadas, não podendo conter opiniões pessoais ou juízos valorativos acerca de aspectos técnico-operacionais, gerenciais, econômicos ou financeiros da administração pública, devendo focar na avaliação da regularidade formal e da adequação normativa dos atos administrativos examinados.

Dessa forma, impõe-se a realização de exame jurídico prévio, a fim de que a Administração não incorra na violação de princípios jurídicos, o que se reveste de gravidade equivalente à transgressão de norma legal, considerando que, no âmbito do Direito Administrativo, os princípios possuem hierarquia normativa e força vinculante.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

Feita tal explanação, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que se refere à inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do mesmo artigo dispõe que, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. O referido dispositivo também determina que o edital contenha cláusulas que garantam as condições efetivas da proposta, inclusive quanto às obrigações de pagamento, permitindo-se apenas as exigências de qualificação técnica e econômica estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

III – DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do Documento de formalização de Demanda – DFD acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 46.564/2026, que instaura o processo licitatório, estabelecendo o nacedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita, constata-se a presença dos requisitos necessários de justificativa para a contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa de preço, dotação orçamentária, termo de referência, minuta do aviso de dispensa e seus anexos, dentre eles, a minuta do contrato.

O procedimento foi iniciado com a apresentação do **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº. 46.564, o qual trouxe a seguinte justificativa para Aquisição de **Dieta de Nutrição Enteral** destinada ao atendimento de estudante regularmente matriculada na Rede Municipal de Ensino que possui necessidade alimentar específica, sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE**:

“A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE, no exercício de suas atribuições e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apresenta a presente justificativa para a aquisição de Dieta de Nutrição Enteral destinado ao atendimento de estudante regularmente matriculada na Rede Municipal de Ensino que possui necessidade alimentar específica, devidamente comprovada por prescrição médica e nutricional. A demanda refere-se ao fornecimento contínuo do alimento de nutrição enteral “Isosource Junior (400g)”, destinado ao atendimento de aluna matriculada na Escola de Tempo Integral Inah Torres, com 6 (seis) anos de idade, que apresenta condição clínica que impossibilita a

alimentação por via oral convencional, realizando alimentação exclusivamente por sonda pós-pilórica. Conforme laudo e receituário em anexo, decorrente de acompanhamento nutricional especializado, a estudante necessita de dieta enteral industrializada específica, a fim de garantir aporte calórico e nutricional adequado. Tal medida é indispensável à manutenção de seu estado de saúde, bem como ao seu crescimento e desenvolvimento físico e cognitivo, além de prevenir agravamentos clínicos decorrentes da interrupção ou inadequação alimentar. Ressalta-se que a aluna apresenta quadro grave de esofagite cáustica grau IIB/IIIA, associada à pangastrite erosiva, o que reforça a imprescindibilidade da terapia nutricional enteral contínua e adequada. A escolha da Isosource Junior fundamenta-se no fato de tratar-se de fórmula desenvolvida especificamente para nutrição enteral pediátrica, destinada a crianças que dependem parcialmente de alimentação por sonda, oferecendo composição nutricional completa e balanceada de macro e micronutrientes, adequada para uso prolongado e para manutenção do estado nutricional. A ausência do referido suplemento compromete diretamente a segurança alimentar e nutricional da estudante, podendo ocasionar riscos à saúde, agravamento do quadro clínico, desnutrição, internações recorrentes e prejuízos ao desenvolvimento infantil e à permanência escolar, configurando situação de elevada relevância social e sanitária. A presente contratação encontra fundamento na Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente em seu art. 2º, inciso VI, o qual estabelece que a alimentação escolar deve ser ofertada de forma a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica, durante o período letivo. Além disso, a Constituição Federal assegura, em seus art. 6º, 196 e 208, os direitos sociais à educação, impondo ao Poder Público o dever de promover políticas públicas capazes de garantir o acesso e a permanência dos estudantes na escola em condições adequadas de dignidade, inclusão e desenvolvimento. No âmbito técnico, a Nota Técnica nº 5339254/2026/FNDE reforça que os estudantes com necessidades alimentares específicas (NAE) devem receber atendimento individualizado, inclusivo e equitativo no ambiente escolar, assegurando o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como condições adequadas de permanência e participação nas atividades escolares. Ressalta-se que a necessidade apresentada possui caráter contínuo e ininterrupto, não sendo possível a substituição do produto por alimentação convencional ou alternativa genérica, em razão das especificidades clínicas da estudante e da indispensabilidade da fórmula prescrita para administração enteral. Dessa forma, a contratação pretendida visa assegurar o pleno atendimento das necessidades nutricionais da aluna, garantindo condições adequadas de saúde, inclusão, permanência escolar e respeito à dignidade da pessoa humana, em conformidade com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da eficiência administrativa e do interesse público”.

Com isso, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte iniciou a demanda mediante **Memorando nº: 46.564/2026**, conforme despacho inaugural, sendo solicitado análise jurídica sobre a legalidade da Contratação Direta por meio de **Dispensa Eletrônica nº 035/2026**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Outrossim, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso concreto, observa-se que a Administração pretende promover a licitação mediante adjudicação por **ITEM**, justificado no item 8.1 do TR:

“8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, na forma ELETRÔNICA, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta de MENOR PREÇO POR ITEM. A opção da contratação por ITEM visa propiciar ampla competitividade, estimulando a participação de um maior número de empresas na disputa, favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa e a contratação de fornecedor(es) que atenda(m) às demandas da instituição de forma plena, com o melhor custo-benefício, considerando o objeto e as especificações descritas na tabela do item 1.1

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Sendo assim, no exercício de sua competência discricionária, não entrando essa Procuradoria Geral do Município no mérito desta análise, posto que a escolha técnica é realizada pelos profissionais da Secretaria de Educação, e se reveste de um alto grau de subjetividade, contudo é uma escolha de cunho técnico e discricionária do órgão que deve ocorrer com base na melhor solução encontrada pela gestão.

O Aviso de Dispensa, acostado ao Despacho 24 do **Memorando/CI nº 46.564/2026**, no **subitem 3.6**, reafirma estar-se diante de situação que suscita a dispensa de licitação, pois atende a todos os requisitos para contratação direta, com isso, justifica-se a contratação para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Conforme previsto na norma, a realização do procedimento licitatório configura-se como regra geral. Contudo, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos contempla hipóteses excepcionais que autorizam a formalização da contratação direta, ou seja, sem a necessidade de licitação, quando presentes situações que demonstram ser essa a medida mais vantajosa, eficiente e adequada ao interesse público.

Assim, à luz do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, com a atualização dos valores através do **Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025**, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratações que envolva valores até **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de serviços e compras.

A presente contratação com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, que trata da dispensa em razão do valor, **é juridicamente possível neste caso**, uma vez que o valor estimado dos itens objeto da presente demanda perfaz a monta de **R\$ 5.821,20(cinco mil oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos)**.

Da análise do Memorando/CI nº ° **46.564/2026**, verificou-se que não foi apresentado Estudo Técnico Preliminar, sendo justificada a ausência do referido artefatos **no item 3.3 do Termo de Referência**, acostado ao despacho nº. 08.

No que tange à **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o TR, no item 9.1 apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

“9.1. Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, quanto a alta complexidade. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é aquisição/serviço de grande vulto econômico, ou seja, termo de referência não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda o mais vantajoso para Administração”.

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo”(Acórdão2633/2019Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “**a análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

No presente caso, o **Mapa da Análise de Riscos** fora acostado aos autos (**despacho 06 do Memorando/CI nº. 46.564/2026**, consoante o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Conforme consta nos autos, a não apresentação do Estudo Técnico Preliminar encontra amparo no permissivo legal previsto no art. 13, § 4º, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, *in verbis*:

Art. 13 (...)

§4º **Fica facultada a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.** (grifos nossos).

O fundamento para a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, decorre da natureza simplificada e do menor valor envolvido nesse tipo de contratação. A lógica é que, em contratações de baixa complexidade e pequeno vulto, a exigência de um ETP detalhado representaria ônus desproporcional e desnecessário, podendo tornar o procedimento menos eficiente e mais oneroso em relação ao benefício esperado.

A Lei nº 14.133/2021 busca equilibrar a necessidade de controle e rigor nas contratações públicas com a eficiência administrativa. Assim, para contratações cujo valor se enquadra abaixo do limite legal para dispensa em razão do valor, entende-se que os riscos são reduzidos e que a simplificação do processo não compromete de forma significativa a segurança ou a adequação da contratação.

Dessa forma, embora a elaboração do ETP constitua boa prática administrativa, voltada à adequada definição do objeto e à mitigação de eventuais problemas futuros, sua exigência é dispensada nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, justamente para conferir maior celeridade e simplicidade ao processo.

O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai do termo de referência elaborado setor demandante é **R\$ 5.821,20 (Cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos)**, o que é inferior ao limite estabelecido no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, o preço máximo admitido para a referida aquisição tomou por lastro na sua pesquisa de mercado por intermédio do banco de preços, consultado pela Secretaria demandante, conforme infere-se do item 10.1 do Termo de Referência.

É importante registrar foi acostada ao despacho 05 do Memorando/CI nº **46.564/2026**, a pesquisa de preços realizada no Banco de Preços, a fim de cotar os itens objetos do procedimento, mediante a metodologia da média aritmética dos preços obtidos.

A Lei 14.133/2021 traz os parâmetros de pesquisa de preços para elaboração do valor estimado das contratações de bens e serviços, não trazendo uma preferência ou ordem de prioridade entre as fontes admitidas.

Considerando a justificativa contida no Termo de Referência e diante da pesquisa de preços apresentada, infere-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Quanto a estimativa do valor da contratação, em seu item 10, o TR estimou o custo total da contratação em R\$ 5.821,20 (cinco mil oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), conforme custos unitários (média retirada da cotação no banco de preços, e de acordo com a IN 003/2022(itens 10.1 e 10.2 do TR).

Por sua vez, o **Termo de Referência acostado ao despacho nº.08 do Memorando/CI nº 46.564/2026**, contém os seguintes itens: 1. Condições gerais da contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto; 4. Requisitos da Contratação 5. Modelo de execução contratual; 6. Modelo de gestão do contrato; 7. Critérios de medição e de pagamento; 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor mediante o uso do sistema de dispensa eletrônica; 9. Da Participação de Consórcios; 10. Estimativas do valor da contratação e 11. Dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Seguindo a análise, verifica-se que a Secretaria demandante apresentou justificativa no **item 2.2 do Termo de Referência (Despacho nº 08 do Memorando/CI nº 46.564/2026)** para realização de contratação direta por Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

2.2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO: Trata-se de contratação direta por dispensa de licitação, amparada pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A contratação direta por dispensa de licitação tem lugar quando, entre outros fatores, obtenha valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras, como ocorre no presente caso.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, cumpre esclarecer que consta expresso no Termo de Referência, no seu item 2.3.2, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2026, conforme detalhamento apresentado.

Data da publicação no PNCP: 18/06/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação do item no PCA: 48
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 4009 - Gêneros alimentícios

Por oportuno, faz-se necessário alertar a autoridade administrativa que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos, deverão ser observados o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme **art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº 131/2023**, em consonância com as disposições do **art. 75, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, sendo considerado “*ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, ou atividade que consta no instrumento de criação da pessoa jurídica*” (**art. 12, §2º, do Decreto Municipal nº 131/2023**).

Não se pode olvidar quanto à vedação ao fracionamento de despesa, sendo este um procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compras diretas fundamentada nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021**, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação, conforme definição contida no **Anexo I do Decreto Municipal nº 130/2023**.

Deve-se ressaltar que os autos contêm a documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação no termo de referência e nos **Avisos de Movimentos dos Bloqueios** (despacho nº. 16), colacionados ao procedimento em evidência.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40 (...)

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Desse modo, a especificação do produto através de indicação dos mesmos no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024, no art. 10, determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretaria demandante especificado o objeto por meio do CATMAT, conforme descrição dos itens constante do Termo de Referência, acostado ao despacho 08, do Memorando/CI nº 46.564/2026.

IV. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei nº 14.133/2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na

transcrição do art. 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Nos termos do preâmbulo do Aviso de Dispensa Eletrônica acostado ao despacho nº 24 do **Memorando/CI nº 46.564/2026**, o procedimento em evidência contemplou a observância da Lei Complementar nº 123/2006, em conformidade ao item 8.5.4 do TR, que informa:

“8.5.4.Da Aplicabilidade de Cota Exclusiva para ME/EPP. 8.5.4.1. Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deve assegurar tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação. Além disso, o art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 8.5.4.2. Considerando que os valores estimados do item da tabela colacionada na Cláusula 1.1 deste Termo de Referência não ultrapassam o limite de valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, ainda, que a contratação pretendida se dará por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, cujo valor está adstrito ao limite disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a reserva de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte para a licitação que se pretende, apenas cumpre as determinações previstas em Lei, não comprometendo a competitividade e os princípios do processo licitatório”.

O Aviso de Dispensa Eletrônica deverá observar, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina que, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, as compras sejam feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o inciso I do artigo 48 da mesma Lei.

Embora o art. 49 se refira a uma situação preferencial, o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 faz referência às licitações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cuja participação é exclusiva para ME e EPP. Assim, as contratações fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cujos valores não excedam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devem ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a menos que haja enquadramento nas situações previstas nos incisos II e III do art. 49 da LC 123.

V. DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

A minuta do Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica deve ser instrumentalizada em conformidade com os ditames do Decreto Municipal n.º 131/2023, constando os elementos elencados nos artigos 13 e 14 que seguem abaixo aduzidos:

Art. 13. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica; será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos; termo de referência; projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa; nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 03, de 09 de Dezembro de 2022, da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE.
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão de escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço; se for o caso; e
- VIII - Autorização da autoridade competente

Art. 14. A Secretaria de Licitações e Contratos, deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance

que cobrir a melhor oferta;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Assim, consta expresso na **Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica do Memorando/CI nº 46.564:**

4.0 – DO NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESAS

4.1 - Declarara-se que a presente contratação direta não ocasiona fracionamento de despesas e nem compromete o orçamento financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos da mesma natureza/ramo de atividade nos termos do artigo 75, § 1º da Lei 14.133/2021.

No que tange aos documentos destinados à habilitação da contratada, cabe consignar que deve ser observado os artigos 62 ao 70, da Lei Federal nº 14.133/2021. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional, bem como, relativa à habilitação econômico-financeira serão exigidos desde que restritos aos documentos elencados, respectivamente, no artigo 67 e 69, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, analisando os itens, 16.1 - da Habilitação Jurídica, 16.2 - da Regularidade Fiscal e Trabalhista, 16.3 - da Qualificação Econômico-Financeira, 16.2.3 - da Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal e 16.3.4 - da Habilitação Técnica, constantes na Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica e no termo de referência, acostados ao Memorando/CI nº **46.564/2026**, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na referida minuta. Todavia, cabe alertar que o artigo 37, XXI, da CRFB/88 permite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, a teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa pelo valor, podendo o mesmo ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92, do citado diploma legal.

Contudo, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem disciplina minuciosa e rigorosa quanto às

condições da execução contratual, sugere-se a formalização de termo contratual com estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa em razão do valor, podendo o mesmo ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal.

Entretanto, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem “disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual”, sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

O art. 89 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos reger-se-ão por suas cláusulas e pelas normas de direito público, aplicando-se de forma supletiva, a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado. Ademais, impõe requisitos mínimos como identificação das partes, a finalidade, o ato autorizador, a numeração do processo licitatório ou a contratação direta, bem como a sujeição dos contratantes às normas legais e contratuais. O §2º do referido artigo reforça a necessidade de cláusula claras e precisas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de

licitações e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92 da Lei 14.133/2021 elenca em seus incisos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No que concerne a **minuta do contrato (Anexo IV)**, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. Verifica-se, portanto, que, no referido instrumento, estão contidas as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto do contrato; dos prazos de vigência e da prorrogação, da dotação orçamentária, do pagamento, da liquidação e do reajuste, do reajuste; modelos de execução e gestão contratuais, das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, das

penalidades, da extinção contratual, do acompanhamento e da fiscalização, da gestão do contrato, dos casos omissos; alterações, subcontratação, publicação, das disposições finais e do foro.

Em relação à minuta do contrato apresentada, observa-se que se encontra em consonância com a legislação pertinente, sobretudo em relação aos ditames dos artigos 89 e 92, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, vislumbra-se ainda que, quanto à publicação do contrato, esta deve ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis** contados da data da assinatura do instrumento contratual, no caso de contratação direta, *sendo sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) condição indispensável para sua eficácia* e de seus aditamentos, como reza o art. 94, II da Lei nº 14.133/2021.

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput, § 1º, I e II e § 4º c/c o art. 72, III, da Lei 14.133/21, esta Procuradoria Geral do Município, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para a aquisição supra descrita, por meio de Dispensa de Licitação, bem como **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, *desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo*, dentre elas, no que trata a verificação do limite legal e exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do aviso de dispensa de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em conformidade com o que determina o art. 72, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade estabelecidas pelo Ente demandante, inclusive quanto ao Diário Oficial do Município.

Ressaltamos que, considerando o caráter meramente opinativo do presente arrazoadado, fica a decisão sobre a autorização da contratação direta submetida à deliberação da autoridade competente, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos dos autos acostados ao Memorando/CI n.º 46.564/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 14A0-2E0E-FB91-11BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 15/07/2026 10:19:42
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/14A0-2E0E-FB91-11BE>